



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 008/2021.

Aos (17/05/2021), dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às (20h00min) vinte horas, nas dependências da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, sito a Rua Pastor Joaquim Alves de Souza nº. 202, centro, foi realizada uma **Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vereador Paulo Schuh, Secretariado pelo Vereador Elizeu Sousa Parga, constatada a presença dos demais vereadores: Altamiro Schneider, Daiane Barbosa Belém, Luciano Santos Costa, Mario Rodrigues Valadares e Mauricio Ribeiro Pinto. Constatada a ausência dos vereadores: Jose Soares de Sousa e Sirleide Maria da Hora Jorge, (atestado medico).** Dando quórum legal sob a proteção de Deus, o Sr. Presidente convidou o Sr. Wagner Ferreira, convidando a todos para fazerem a oração do Pai Nosso. O Sr. Presidente deu por aberto os trabalhos informando que não seria necessária a leitura da Ata da Sessão anterior, uma vez que a mesma era do conhecimento de todos. **Colocada a ata em discussão, nenhum vereador quis manifestar se. Colocada em votação,** sendo a mesma aprovada por unanimidade. **PEQUENO EXPEDIENTE: Correspondências Recebidas: Ofício Circular . GV. L.L.R.- MDB nº 001/2021, ao Exmo Sr. Paulo Schuh – Presidente/CMRC, solicitando a indicação de 2 (dois) representantes dos vereadores, sendo este um titular e outro suplente para compor a “Frente Parlamentar de fiscalização e acompanhamento da UTI em Água Boa - MT”.** **O Sr. Presidente informou** que todas as correspondências serão arquivadas nesta Casa de Leis. **ORDEM DO DIA: O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 014/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que “ Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Financeiro do Exercício de 2021, por Superávit Financeiro e dá outras providências”.** Concluída a leitura do Projeto de Lei 014/2021, o Sr. Presidente baixou o mesmo para análise da Comissão Permanente Única – CPU . **O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 018/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Cria os Cargos em Comissão de Coordenador Municipal do Programa de Saúde Bucal na Atenção Básica e Coordenador Geral de Regulação dos Serviços de Saúde, fixa-lhes vencimentos, estabelece Atribuições e dá outras providencias”.** Concluída a leitura do Projeto de Lei 018/2021, **o Sr. Presidente determinou ao Vereador**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Mario Rodrigues Valadares – Relator da CPU que realizasse a leitura do Parecer nº 016/2021 sobre o mesmo, o qual dizia o seguinte: O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação dos cargos em comissão neste município, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. Destaca-se que, os cargos discriminados no referido Projeto de lei terão o número de vagas e demais anotações inclusos no Lotacionograma e outros anexos necessários, símbolos, vencimentos, cargas horárias, escolaridades e atribuições e outras especificações estabelecidas na forma dos Anexos I e II, integrantes da presente Lei Complementar. Que as atividades exercidas pelos servidores do Programa Saúde Bucal serão coordenadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Saúde através do Coordenador do Programa Saúde Bucal na Atenção Básica com a devida prestação de contas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da Estratégia de Saúde da Família. Segue fundamentando que o mesmo não acarretará aumento de despesas, adequando assim às vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid- 19). Esclarece-se ainda que, os cargos ora criados somente poderão ser preenchidos após cessar as vedações legais, ou, caso ocorra na vigência da referida lei, o ato de nomeação deverá estar acompanhado da justificativa de que não ocorrerá aumento de despesas. A Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020, assim estabelece: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referido no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. É perceptível que, a Lei Complementar Federal em debate deixa claro a proibição de contratação e criação de cargos pelos municípios até 31 de dezembro de 2021, não havendo necessidade de grandes debates sobre o tema tão debatido nos últimos tempos. Outrossim, o Poder Executivo deixa claro em seu projeto que a criação dos referidos cargos só poderão ser remuneradas a partir da data estabelecida pela Lei maior, ou seja, não implicará aumento de despesas até que se encerre o prazo exigido. Assim, diante do não aumento de despesas, e da não remuneração para os referidos cargos até que cesse a pandemia, Portanto Senhores vereadores Sou de Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei 018/2021 na íntegra. Concluída a leitura do Parecer, **o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei em discussão, nenhum vereador quis manifestar-se. O Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei 018/2021 em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que realizasse a leitura do Projeto de Lei nº 019/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a estruturação do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Ribeirão Cascalheira – MT e, dá outras providências”.** Concluída a leitura ao Projeto de Lei 019/2021, **o Sr. Presidente determinou ao Vereador Mario Rodrigues Valadares – Relator da CPU que realizasse a leitura do Parecer nº 019/2021 sobre o mesmo, o qual dizia o seguinte:** O presente Projeto de Lei, faz-se necessário devido a aprovação da Emenda



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

iria tirar o dinheiro e desafiou mais uma vez os nobres vereadores a se dirigirem até a escola da Berrante, se forem no dia seguinte vão se deparar com o caos que está naquela escola. Aqueles professores merecem uma moção de aplausos da forma em que estão trabalhando. Por isso foi contra de manhã e é contra agora também o projeto. Não a aquisição do veículo até mesmo porque no passado tinha uma Emenda Parlamentar tanto sua como do Presidente Paulo Schuh que foi perdido por falta de projeto de uma caminhonete para educação. **Manifestou o vereador Mario Valadares** falando que estudaram o projeto pela manhã e o vereador Altamiro realmente foi contra as fichas mencionadas por ele, mas na reunião da comissão salientaram essa fala aonde a vice prefeita educadora explicou que não estarão retirando recurso da educação e sim adquirindo um veículo para dar assistência as escolas que é de tamanha importância também, pela extensão de localidade da sede municipal. Deu o exemplo da escola da Berrante que fica a mais de 100 quilômetros da sede da Secretaria Municipal de Educação, para percorrer e não tem veículo para dar assistência a essas escolas que estão a essa distância. Tem também a Pimentel Barbosa que fica distante e também precisa de assistência e demais escolas como a do Distrito de Novo Paraíso e demais regiões. Disse que entende e respeita a opinião do vereador Altamiro, porque estão nesta Casa para discutirem e chegarem à conclusão do projeto em trâmite nesta Casa de Leis, respeitando e pedindo aos demais vereadores que venham a analisar o projeto e votem conforme, seu entendimento, a sua visão panorâmica ao referido projeto. Manifestou o vereador Elizeu Parga, pedindo para tirar uma dúvida sobre o referido projeto, onde está tirando uma Funções da educação e onde está tirando esse recurso para aquisição desse veículo, se está zerando completamente a Ficha? Continuou o Mario Valadares respondendo que não e que na realidade até no corpo do projeto não está tirando e sim remanejando para poder adquirir um bem para a Secretaria de Educação, está tirando de recurso ordinários e de despesas para aquisição desse veículo, não está zerando a ficha. Disse também que alguém perguntou qual seria o veículo que compraria com esse recurso que também não está no corpo do projeto, mas é um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Manifestou o vereador Altamiro Schneider falando que sobre o veículo a vice prefeita informou que seria uma Strada cabine estendida. Continuou o vereador Elizeu Parga falando que não tira a razão do vereador Altamiro porque está tirando de uma Ficha e adquirindo um carro para a educação, mas o que não dá é para acontecer o que está acontecendo, falando material, o município tem uma receita ótima, para o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Constitucional 103 “Reforma da Previdência” e que, no parágrafo 4º do art. 9º, constou a necessidade dos Estados e Municípios aderirem à nova alíquota, sendo que, quando da adesão, esta não seria inferior à mínima prevista para o Regime Geral de Previdência (RGPS), a qual consignou que a alíquota seria de 14% até que entrasse em vigor Lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que trata os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n.º 10.887/2004. Considerando ainda, que para cumprimento do disposto na EC 103, faz-se necessário o encaminhamento ao Poder Legislativo este projeto de lei, para reestruturar e atualizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão Cascalheira — RPPS, a fim que seja concedido os devidos reajustes. Vale destacar, que o eventual descumprimento das mencionadas determinações de caráter constitucional acarretaria a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, impedindo a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais ao Município. Assim estabelece a Emenda Constitucional 103/2019, que inseriu, no art. 40, da CF/88 os §§ 14,15 e 16, in verbis: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...). § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda